

**GABINETE DO VEREADOR BESSA**

**PROJETO DE LEI N. 457/2023**

**ALTERA** os artigos 18 e 19 da Lei n. 2.553, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

**Art. 1.º** Ficam alterados o art. 18 e o § 2.º do art. 19 da Lei n. 2.553, de 17 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 18. O permissionário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão.” (NR)

“Art. 19. ....

§ 2.º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente”. (NR)

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 21 de agosto de 2023



VEREADOR BESSA  
Solidariedade

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

### JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, denominado táxi, na cidade de Manaus, são regulados pela **Lei Municipal nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019**, a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 4.749, de 13 de fevereiro de 2020.

De acordo com o art. 4º da Lei 2.553/2019, o “serviço de táxi será outorgado por processo licitatório, sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos **devidamente certificados na profissão de taxista**, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

Já nos arts. 18 e 19 da mencionada lei, está prevista a renovação anual obrigatória da permissão do taxista junto ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU, devendo o motorista permissionário apresentar certificado profissional ou declaração de matrícula e **documento de identificação da entidade organizativa da profissão**.

Art. 18. O permissionário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

Art. 19. O motorista auxiliar é o profissional autônomo cadastrado no IMMU para a prestação do serviço de táxi.

(...)

§ 2º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

Este documento de identificação refere-se ao Documento de Identificação Individual do Taxista, permissionário ou motorista auxiliar, denominado no art. 3º, IV, do Decreto nº 4.749/2020 como DITAX, sendo de porte obrigatório e expedido pela entidade organizativa da profissão.

Os arts. 8º e 9º do referido Decreto elencam o DITAX como parte da documentação obrigatória a ser apresentada no ato do licenciamento anual da permissão e para o cadastro de motorista auxiliar, senão vejamos:

Art. 8º. O permissionário deve apresentar ao IMMU, no ato do licenciamento anual da permissão, a seguinte documentação:

I – Carteira Nacional de Habilitação – CNH, categoria B ou superior, vigente;

II – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, vigente;

III – Certificado de aferição do taxímetro, fornecido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, vigente;

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

IV - Comprovante de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do mês anterior ao ato do licenciamento ou comprovante de pagamento do Microempreendedor Individual – MEI;

V – Comprovante de residência, com data de até 3 (três) meses anteriores ao ato do licenciamento; e

VI – DITAX.

Art. 9º. Para o cadastro de motorista auxiliar, que deve ser feito pelo permissionário, são exigidos os seguintes documentos:

I - CNH, categoria B ou superior, vigente;

II - Comprovante de residência, com data de até 3 (três) meses anteriores ao ato do licenciamento;

III – Comprovante de pagamento do INSS ou MEI;

IV – DITAX;

V – Certidões negativas de antecedentes criminais; e

VI – Certidão de regularidade eleitoral.

A exigência de apresentação do DITAX alcança, ainda, a documentação necessária para procedimentos de transferência da permissão, conforme art. 15 do Decreto municipal.

Verifica-se, assim, que, para o motorista permissionário ou auxiliar exercer a sua profissão no município de Manaus, está obrigado a efetuar o pagamento do DITAX, expedido pelo SINTAX - Sindicato dos Condutores Autônomos e Taxistas de Manaus, atualmente no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), conforme documentos anexos.

É inconstitucional e ilegal a exigência em análise, vez que a cobrança de valor para a emissão do DITAX a todos os profissionais que participam da categoria profissional dos taxistas, associados ou não ao Sindicato, **afronta o direito constitucional de livre associação sindical**, encartado no art. 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988, **bem como a obrigatoriedade de prévio assentimento pessoal junto ao sindicato para o desconto ou recolhimento de qualquer contribuição**, nos termos do art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É visível que o DITAX se reveste de todas as características de contribuição sindical compulsória.

Nesse sentido, é extremamente temerário que o poder de impor contribuições sobre **todos da categoria profissional** emana da legislação, devendo ser declarada inconstitucional tal previsão legislativa, pelas razões já mencionadas.

São quatro as fontes principais de custeio dos sindicatos, a saber: contribuição sindical, contribuição assistencial, contribuição confederativa e contribuição associativa.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

No tocante à contribuição sindical, que é o foco desta propositura, tendo em vista o DITAX se revestir das características próprias desta modalidade de custeio, a Constituição Federal de 1988 dispõe nos seguintes termos:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Até outubro de 2017, a contribuição sindical era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão (artigo 583 da CLT).

Contudo, a Lei Federal nº 13.467/2017 alterou radicalmente a natureza tributária da contribuição sindical, uma vez que esta deixou de ser compulsória e passou a ser facultativa.

Segundo Martinez<sup>1</sup>, “a contribuição sindical era um suporte financeiro compulsório (até a data de vigência da Lei Federal 13.467/2017), de caráter parafiscal, previsto na parte final do art. 8º, IV, do texto constitucional e nos arts. 578 a 610 da CLT, e imposto a todos os trabalhadores e empregadores pelo simples fato de integrarem a categoria profissional ou econômica.”

Como já mencionado, no que tange especificamente à contribuição sindical, as alterações decorrentes da Lei nº 13.467/2017 extinguiram a sua obrigatoriedade, senão vejamos:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, **desde que por eles devidamente autorizados**, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de

<sup>1</sup> MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*, p. 941.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, **desde que prévia e expressamente autorizadas.**

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está **condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal**, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados **que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos.**

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical **e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento** serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho” (destaques não constantes no original).

Não há dúvida sobre qual o alcance pretendido pelo legislador acerca da contribuição sindical. Embora permaneça, o seu desconto depende de prévia e expressa autorização individual daquele que pretende contribuir.

O art. 611-B da CLT, instituído pela Lei Federal 13.467/2017, dispôs expressamente:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

**XXVI – liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança** ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho” (destaque não constante no original).

Contrariamente ao argumento de que eventual assembleia ou norma coletiva possa decidir sobre o desconto de qualquer contribuição a empregadores, empregados, autônomos ou profissionais liberais, o acréscimo do art. 611-B na CLT, dispondo sobre direitos que não podem ser objeto de negociação coletiva, o inciso XXVI é claro ao determinar prévia e expressa anuência individual para QUALQUER COBRANÇA, incluído aqui o da contribuição sindical.

A alteração, objeto de discussões e de ataques a partir da sua vigência, foi levada ao Supremo Tribunal Federal por diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, convergindo para a ADI nº 5794-DF, cujo relator foi o Ministro Edson Fachin.

Julgada em 29.6.2018, a decisão na ADI 5794-DF, foi a seguinte:

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

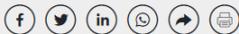
“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2018.

Dentre os fundamentos da decisão final do Supremo Tribunal Federal, está o de que a Constituição não obriga os representados a se filiarem, o que seria incompatível com a contribuição obrigatória.

Neste sentido, colaciona-se notícia de outubro de 2021, que pode ser encontrada no link: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/noticias/detalhe/sindical/2geral/stf-validade-do-desconto-da-contribuicao-sindical-esta-condicionada-autorizacao-individual-e-expressa-do-empregado/> (acesso em 12/04/2022, às 01h24).

### STF: Validade do desconto da contribuição sindical está condicionada a autorização individual e expressa do empregado

07 DE OUTUBRO 21 - 10:16  
por Gerência Executiva de Relações do Trabalho



O Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2/SP) que cancelava cláusulas de acordo coletivo de trabalho que estabeleciam o desconto de contribuição sindical sem autorização expressa e individual dos empregados. Para o ministro, a decisão do TRT-2 contraria entendimento do STF sobre a facultatividade da contribuição sindical (Processo nº Recl. 47.102, DJe de 10/09/2021).

O caso foi originário do estado de São Paulo, de um dissídio coletivo de trabalho, no qual o TRT-2 entendeu serem válidas cláusulas do acordo coletivo de trabalho que estabelecem o desconto de contribuição sindical aprovado em assembleia geral do sindicato, que supriria a autorização expressa e individual dos empregados.

Ocorre que o STF, no julgamento da ADI nº 5.794, já havia referendado normas da Lei de Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) que fixaram que a cobrança facultativa da contribuição sindical depende de autorização prévia e expressa do trabalhador (arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT). Confira-se, por todos, o teor do art. 578 da CLT:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.”

No entendimento do Ministro Roberto Barroso (que já havia concedido liminar no mesmo processo, para suspender a decisão reclamada), o TRT-2, ao aceitar o desconto automático no acordo coletivo, sem prévia autorização do empregado, violou a decisão do STF sobre o tema, uma vez que a Suprema Corte concluiu pela extinção da obrigatoriedade da contribuição, que não poderia ser estabelecida, portanto, como uma cláusula coletiva.

Assim, o Ministro julgou procedente a Reclamação, cassando a decisão da Corte Regional, e determinando que outra seja proferida pelo TRT-2, observando-se a decisão do STF sobre o tema.

A fim de evitar equivocado enquadramento do DITAX na modalidade de contribuição assistencial, importante fazer algumas ponderações sobre esta.

A contribuição assistencial, também denominada desconto assistencial, encontra respaldo no art. 513, alínea “e”, da CLT, que, dentre as prerrogativas dos sindicatos, está “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou

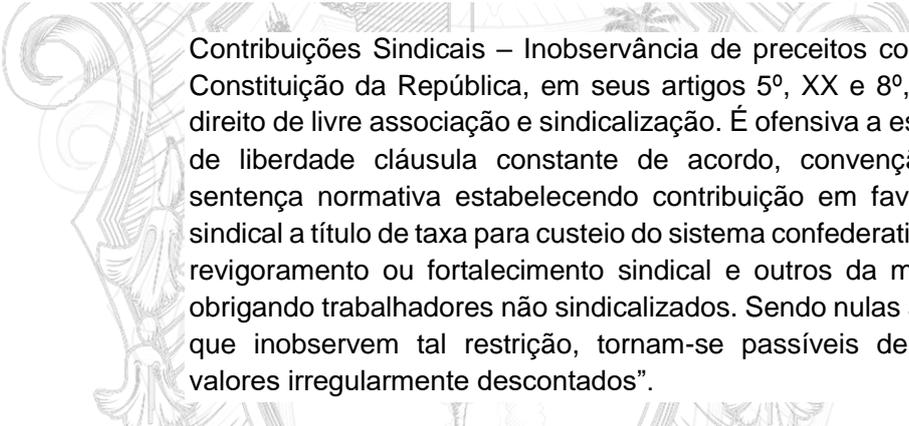
## GABINETE DO VEREADOR BESSA

profissionais ou das profissões liberais representadas”, artigo reproduzido no art. 4º, IV, do Estatuto do Sindicato dos Condutores Autônomos e Taxistas de Manaus – SINTAX<sup>2</sup>.

Há que se registrar o sentido da *imposição* referida no citado artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja correta aceção diz respeito apenas à permissão conferida ao sindicato para arrecadar contribuições que lhe são pertinentes, como pessoa jurídica de direito privado. A posição é pertinente, já que o art. 8º da Constituição Federal de 1988 referiu ser livre a associação sindical.

O fundamento jurídico da contribuição assistencial é a norma coletiva e tem como objetivo o custeio das atividades assistenciais do sindicato da categoria profissional. Por esta razão, a contribuição assistencial é devida, geralmente, pela categoria profissional.

Entende-se que a contribuição assistencial é devida apenas pelos associados ao sindicato. Esta posição é fundamentada pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Constituição Federal de 1988, que dispõem genérica e especificamente sobre ninguém ser obrigado a associar-se ou a manter-se associado, bem como pelo entendimento majoritário da jurisprudência, consubstanciado pelo Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho, ora transcrito:



Contribuições Sindicais – Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistência, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outros da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Deve-se registrar que a melhor interpretação do art. 545 da CLT é à luz do princípio protetor ao hipossuficiente, a de que a contribuição assistencial não pode ser descontada do salário, salvo expressa autorização para tal.

Se assim é o regramento legislativo pátrio em relação às contribuições sindical e assistencial, que têm previsão expressa na Constituição Federal de 1988, conforme mencionado anteriormente, tanto mais inconstitucional se mostra a cobrança de Documento

---

<sup>2</sup> Art. 4º - São prerrogativas do sindicato:

I – Representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais da respectiva categoria ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;

II – Eleger ou designar os representantes das respectivas categorias;

III – Colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria;

IV – Impor contribuições a todos aqueles que participam da categoria econômica representada.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

de Identificação Individual aos Taxistas, expedido pelo Sindicato e cobrado de todos os participantes da categoria econômica, **associados ou não** à entidade representativa.

Por fim, necessário salientar que o Alvará é um documento público, e a sua renovação não pode ser vinculada a nenhuma outra taxa, exceto a da própria renovação. O pagamento da contribuição sindical é uma decisão do taxista, e não se vincula a nenhum documento público

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Manaus, 20 de agosto de 2022.



## LEI Nº 2.553, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

(Regulamentada pelo Decreto nº 4749/2020)

**DISPÕE** sobre os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus, FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Os Serviços de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, na cidade de Manaus, reger-se-ão por esta Lei, observada a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

**Art. 2º** Compete ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) o gerenciamento e a administração dos serviços de táxi no âmbito do município de Manaus.

### CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TÁXI

#### Seção I Do Objeto

**Art. 3º** O serviço de táxi será prestado por profissional taxista, com veículo automotor próprio ou de terceiros, com capacidade de, no máximo, sete passageiros, observadas as seguintes classificações e condições:

I - convencional: veículo caracterizado, equipado com taxímetro;

II - especial acessível: veículo caracterizado, equipado com taxímetro e adaptações às necessidades das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

III - executivo: veículo descaracterizado, equipado com taxímetro, utilizado em pontos específicos, que poderá utilizar bandeira diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O profissional taxista deverá ser proprietário do veículo utilizado na prestação do serviço, titular de contrato de financiamento ou de arrendamento mercantil não comercial, contrato de autorização ou locação em seu nome.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

**Art. 4º** O serviço de táxi será outorgado por processo licitatório, sob o regime de permissão, a título precário, e exclusivamente para motoristas autônomos devidamente certificados na profissão de taxista, observada a relação aritmética constante na Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman).

§ 1º Um por cento do total das permissões outorgadas será destinado ao serviço de táxi especial acessível, observados os critérios e normas estabelecidos em regulamento.

§ 2º Será autorizada apenas uma permissão por motorista, exclusivamente autônomo, para a prestação de serviço de táxi.

§ 3º As permissões anteriores à edição desta Lei ficam resguardadas, mantendo-se no sistema até o fim do prazo da outorga e, em não havendo prazo estipulado, deverão retornar ao Poder Público com a morte do permissionário, sendo vedada a transferência.

§ 4º A outorga concedida, a contar da data da publicação desta Lei, permitirá que o permissionário desenvolva atividade com vínculo empregatício em empresas e entidades públicas ou privadas.

§ 5º A autorização para o serviço de táxi executivo será a mesma outorgada ao táxi convencional, podendo o permissionário migrar da categoria convencional para a executiva e vice-versa.

**Art. 5º** Os permissionários poderão se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviços de apoio ao taxista.

### Seção II Do Prazo da Outorga

**Art. 6º** O prazo da outorga será de dez anos, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Poder Público.

### Seção III Das Associações, Cooperativas e Empresas Prestadoras de Serviços de Apoio ao Taxista

**Art. 7º** As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista não podem ocupar os espaços públicos das praças e calçadas e devem proporcionar aos taxistas condições para ofertar ao público um serviço de qualidade, com segurança e eficiência, incluindo-se, dentre outros, e igualmente necessários:

I - estacionamento para os táxis associados ou cooperados na sede da entidade ou em pontos de apoio;

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

II - central de comunicação fixa e móvel, além de plataforma tecnológica, disponível em toda a frota, possibilitando acionar os veículos onde se encontrem, seja no estacionamento ou em deslocamento;

III - estrutura básica, como sala de espera, banheiro, bebedouro, que proporcione bem-estar e comodidade ao taxista.

**Art. 8º** São proibidas às associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista:

I - a participação de membro constante do contrato social de uma entidade de táxi em outra, das descritas no caput deste artigo; e

II - a prática de desconto ou promoção sobre a tarifa de táxi.

Parágrafo único. O desconto sobre o valor da tarifa de táxi é prerrogativa exclusiva do taxista.

**Art. 9º** As associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista devem se cadastrar e renovar o cadastro anualmente no IMMU, com prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de suspensão de seu registro até o efetivo cumprimento de tais exigências.

Parágrafo único. O não cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo, no prazo de noventa dias, resultará no cancelamento automático do registro da entidade no IMMU.

### Seção IV Das Empresas de Táxi

**Art. 10.** O serviço de táxi prestado por empresas limita-se à quantidade de outorgas emitidas até a publicação desta Lei.

§ 1º Para prestação do serviço de táxi, as empresas devem locar os veículos a motoristas autônomos ou empregá-los, garantindo-lhes, no que couber, a aplicação da legislação que regula os direitos trabalhistas e da previdência social.

§ 2º A negociação de veículo locado com o locatário não pode compor o valor da locação ou diária.

**Art. 11.** Em hipótese alguma a empresa poderá cobrar do seu motorista autônomo ou empregado quaisquer recursos que se destinem ao pagamento do licenciamento anual e vistoria da permissão, reversão de veículo da empresa para particular e aquisição e/ou troca de documentos cabíveis por lei.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

**Art. 12.** Cabe à empresa a verificação da regularidade dos documentos imprescindíveis ao exercício do trabalho de seus motoristas, sejam locatários ou empregados, além de prestar-lhes apoio necessário à sua regularização dentro do prazo estabelecido por lei.

**Art. 13.** É vedado à empresa cobrar de seus motoristas qualquer tipo de indenização ou taxas em razão de desligamento, dispensa, demissão ou qualquer tipo de rescisão contratual existente entre ambos, respondendo o motorista apenas, e se for o caso, por danos que tenha comprovadamente praticado.

**Art. 14.** A empresa é obrigada a repassar aos seus motoristas todas as informações procedentes do IMM U sobre alterações ou providências a serem seguidas na prestação do serviço.

### Seção V Da Captação de Passageiros

**Art. 15.** Os pontos de táxis em locais públicos serão, obrigatoriamente, rotativos e livres para qualquer permissão cadastrada no sistema de táxi, ficando sob a responsabilidade do IMM U a autorização e a fiscalização desses locais.

§ 1º A localização dos pontos de táxi e o quantitativo de vagas serão sempre definidos pelo IMM U.

§ 2º O taxista poderá se utilizar de publicidade, telefone fixo, celular, aplicativos de internet para angariar passageiros.

**Art. 16.** Será permitido o compartilhamento de corrida.

### Seção VI Do Motorista Permissionário

**Art. 17.** Para prestar o serviço de táxi em Manaus, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

I - ser condutor principal do táxi;

II - ser responsável por todos os atos, ocorrências e obrigações relativas à prestação do serviço;

III - ser solidariamente responsável por atos do motorista auxiliar, quando este estiver no exercício da prestação do serviço;

IV - cumprir todas as obrigações fiscais e tributárias incidentes sobre a prestação do serviço;

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

V - comprovar domicílio fixo na cidade de Manaus.

**Art. 18.** O permissionário deve se apresentar ao IMMU, anualmente, para fazer a renovação durante prazo de vigência da permissão com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

### Seção VII Do Motorista Auxiliar

**Art. 19.** O motorista auxiliar é o profissional autônomo cadastrado no IMMU para a prestação do serviço de táxi.

§ 1º Poderão ser cadastrados até dois condutores auxiliares por táxi, observado o que dispõe esta Lei e os procedimentos, as exigências e os documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O cadastro de motorista auxiliar será renovado anualmente com apresentação do certificado profissional ou declaração de matrícula e documento de identificação da entidade organizativa da profissão.

**Art. 20.** O motorista auxiliar poderá dirigir qualquer veículo desde que esteja registrado no IMMU.

### Seção VIII Do Veículo

**Art. 21.** As exigências referentes aos táxis, além das que são estabelecidas nesta Lei e na legislação nacional, constarão em regulamento ou em norma complementar específica.

Parágrafo único. O veículo poderá ser utilizado para atividade pessoal, desde que não esteja fazendo uso do luminoso e do taxímetro.

~~**Art. 22.** A vida útil do veículo será de dez anos, a contar do ano de fabricação, para a prestação do serviço de táxi no âmbito do município de Manaus.~~

**Art. 22.** A vida útil do veículo será de treze anos, a contar do ano de fabricação, para prestação do serviço de táxi no âmbito do município de Manaus. (Redação dada pela Lei nº 2843/2022)

~~Parágrafo único. Não será permitido o cadastro de veículo no sistema com mais de oito anos, a contar do ano de fabricação.~~

§ 1º Será obrigatória a vistoria semestral dos veículos com mais de dez, a contar do ano de fabricação. (Redação dada pela Lei nº 2843/2022)

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

§ 2º Não será permitido o cadastro de veículo, no sistema, com mais de oito anos, a contar do ano de fabricação. (Redação acrescida pela Lei nº 2843/2022)

**Art. 23.** A substituição do veículo, obrigatoriamente, deverá ocorrer nos seguintes casos e prazos:

I - por furto ou sinistro com perda total: dentro de cento e oitenta dias;

II - por vencimento da vida útil: dentro de cento e oitenta dias.

§ 1º O disposto no inciso I deste artigo deve ser comprovado no IMMU.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II deste artigo podem ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante aprovação do IMMU.

§ 3º Esgotado o prazo final de prorrogação, se a substituição do veículo não for efetivada, a permissão será automaticamente cancelada pelo Poder Público.

### Seção IX

#### Da Licença da Permissão

**Art. 24.** É obrigatório o licenciamento municipal anual da permissão, feito pessoalmente pelo permissionário, devendo atender, dentre outros, aos seguintes requisitos:

I - aprovação do veículo pela vistoria do IMMU;

II - dispor de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, exceto nos casos de doença ou invalidez temporária que o impeça de dirigir, comprovada por laudo médico expedido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Será admitida a renovação da permissão por procuração pública.

**Art. 25.** O atraso do pagamento da taxa de licenciamento anual importa na aplicação de multa e, sendo superior a doze meses, resultará em medida administrativa de cassação da permissão, observado o devido processo legal.

### Seção X

#### Da Remuneração do Serviço

**Art. 26.** O serviço de táxi será remunerado por meio de tarifa estabelecida pelo Poder Público, solicitada por intermédio do Sindicato dos Taxistas de Manaus.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

**Art. 27.** As tarifas dos táxis são iguais e aferidas por taxímetro, levando-se em consideração os valores da bandeirada e das bandeiras um e dois.

§ 1º O uso da bandeira dois, a critério do taxista, poderá ser praticado nos seguintes casos e horários:

I - dias úteis: das vinte e duas horas às seis horas do dia seguinte;

II - sábados, domingos e feriados: em qualquer horário;

III - no mês de dezembro: todos os dias e horários.

§ 2º O taxímetro será acionado ao iniciar a corrida e desligado imediatamente após o término da prestação do serviço.

§ 3º Ao táxi executivo, em razão de sua característica diferenciada, não se aplica o disposto no § 1.º deste artigo, podendo em qualquer dia e hora utilizar a bandeira dois.

### Seção XI

#### Da Transferência da Permissão

**Art. 28.** A transferência da permissão deve atender aos termos do art. 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 29.** A transferência da permissão ocorrerá, exclusivamente, nos seguintes casos e condições:

I - transferência espontânea;

II - transferência por invalidez permanente do permissionário;

III - transferência por morte do permissionário.

§ 1º As transferências previstas nos incisos I e II deste artigo somente serão levadas a efeito mediante o pagamento de taxa pública.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, o prazo da outorga por transferência é o tempo restante do prazo total da permissão anterior, podendo ser prorrogado por dez anos, a critério do Poder Público.

§ 3º A outorga oriunda de transferência de permissão sem prazo estipulado é de dez anos, podendo ser prorrogado pelo Poder Público.

§ 4º A ocorrência de óbito do permissionário deverá ser comunicada ao IMMU no prazo máximo

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

de até seis meses, contados da data do óbito, sob pena de imediata suspensão da permissão até a sua regularização.

§ 5º O alvará judicial autoriza a transferência da permissão em qualquer das hipóteses previstas neste artigo.

**Art. 30.** A transferência espontânea ocorre quando o permissionário detém um ou mais anos de outorga, e requer a transferência da permissão para motorista auxiliar, sem que este esteja necessariamente vinculado ao seu cadastro.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo à empresa permissionária, sendo vedada a transferência entre empresas e do permissionário pessoa física à jurídica.

**Art. 31.** A transferência por invalidez permanente do permissionário deverá ser comprovada por laudo pericial de médico credenciado no Sistema Único de Saúde (SUS), e outorgada para motorista auxiliar indicado pelo permissionário, habilitado ao exercício da função de taxista.

Parágrafo único. Na hipótese de transferência por invalidez do permissionário para o cônjuge ou ente da família até colateral de 2.º grau, fica dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

**Art. 32.** A transferência por morte do permissionário pode ser classificada em:

I - transitória;

II - definitiva.

§ 1º A transferência transitória consiste no período em que o inventário do permissionário falecido estiver em trâmite na via judicial ou cartorial, devendo ser requerida pela viúva ou inventariante para si ou para pessoa da família até que se conclua a sua expedição.

§ 2º A transferência definitiva dar-se-á mediante a apresentação do inventário ou alvará judicial, e consiste na transferência requerida pela viúva ou adjudicatário do espólio do de cujus, para si, para pessoa da família ou para terceiro que preencha os requisitos necessários ao exercício da atividade de táxi.

§ 3º Na hipótese de permissionário solteiro que vier a falecer, o pedido de transferência definitiva poderá ser requerido por descendente, ascendente e parente colateral de 2.º grau, mediante apresentação do inventário ou alvará judicial.

§ 4º A transferência de que trata o inciso I deste artigo enseja abertura de processo administrativo e pagamento da taxa correspondente.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

§ 5º Quando a transferência de que trata o inciso II deste artigo for para a viúva, será sem ônus, dispensada a exigência de experiência como motorista auxiliar e a condição de motorista autônomo, devendo ter, no mínimo, Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e os documentos exigidos em regulamento.

**Art. 33.** Em todos os tipos de transferência de permissão, o promitente deverá ser profissional autônomo, devidamente habilitado para o exercício da função de taxista e não poderá exercer outra atividade remunerada que lhe proporcione rendimentos brutos superiores a dez salários mínimos, exceto nos casos especificados nesta Lei para transferência por invalidez e por morte do permissionário, e se o promitente perceber aposentadoria por tempo de contribuição ou pensão.

**Art. 34.** O processo de transferência requer solicitação prévia ao IMMU, mediante abertura de processo administrativo em razão de requerimento formulado pelo permissionário.

Parágrafo único. Em caso de doença ou invalidez transitória do permissionário, de seu cônjuge ou de ente da família até colateral de 2.º grau, o processo de transferência poderá ser solicitado por procurador, mediante apresentação de instrumento de procuração pública, com data atual ao pedido de transferência, poderes específicos e prazo de validade para a prática do ato.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 36.** Constará do Anexo Único desta Lei as definições das taxas e emolumentos pagos para a prestação do serviço de que trata a presente Lei, com seus respectivos valores em Unidade Fiscal do Município (UFM).

**Art. 37.** O permissionário de táxi especial acessível, caso a adaptação às pessoas com deficiência esteja em pleno funcionamento, fica isento do pagamento de taxas ao IMMU, exceto dos itens XI, XII, XVII e XIX do Anexo Único desta Lei.

**Art. 38.** A empresa de táxi deve pagar anualmente, por permissão, o valor da outorga ou licenciamento anual de que trata o item VIII, demonstrado no Anexo Único desta Lei.

**Art. 39.** O IMMU poderá suspender temporariamente a permissão de táxi quando não forem atendidas as disposições desta Lei, suas regulamentações e nos demais casos em que julgar necessário, desde que precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

**Art. 40.** As empresas de táxis, obrigatoriamente, devem identificar os veículos com suas logomarcas e telefones, visando as suas identificações, conforme padronização estabelecida em regulamento.

**Art. 41.** Será permitida a publicidade comercial de terceiros nos veículos cadastrados no sistema,

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

conforme procedimentos, formas e espaços já estabelecidos em lei.

**Art. 42.** A caracterização dos táxis será estabelecida em regulamento.

**Art. 43.** Os permissionários e as empresas de táxi são obrigados a prestar informações ou apresentar quaisquer documentos requisitados pelo órgão gestor do sistema de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel (Táxi).

**Art. 44.** Todo e qualquer documento relacionado à permissão de táxi deverá ser apresentado em cópia legível e autenticada em cartório ou conferido com o original por servidor do IMMU.

### CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 45.** Constituem infrações administrativas, sujeitando-se os seus autores, permissionários e seus auxiliares, associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista, as seguintes penalidades de multa e medida administrativa:

I - não atender às notificações e determinações do IMMU no prazo determinado nesta Lei, nos casos não tipificados nos incisos II a XXXV deste artigo:

Penal: multa de vinte UFMs.

II - adulterar documento público, privado ou prestar informações falsas ao IMMU:

Penal: multa de vinte UFMs;

Medida administrativa: em caso de reincidência, cassação da permissão ou do registro.

III - deixar de prestar informação solicitada pelo IMMU:

Penal: multa de dez UFMs.

IV - danificar intencionalmente sistema de fiscalização:

Penal: multa de dez UFMs;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

V - operar com veículo não aprovado pelo IMMU:

Medida administrativa: apreensão do documento do veículo. Prazo de dois dias úteis para regularização.

VI - circular com publicidade não aprovada pelo IMMU:

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

Pena: multa de duas UFMs por veículo;  
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

VII - trafegar sem a licença de permissionário:

Pena: multa de uma UFM;  
Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

VIII - trafegar sem a licença de motorista auxiliar:

Pena: multa de uma UFM;  
Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

IX - trafegar sem a CNH:

Pena: multa de uma UFM;  
Medida administrativa: retenção do veículo para apresentá-la.

X - trafegar não habilitado para dirigir o veículo (CNH):

Pena: multa de dez UFMs;  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XI - trafegar não habilitado como motorista auxiliar:

Pena: multa de quinze UFMs;  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XII - trafegar com documento falso:

Pena: multa de vinte UFMs;  
Medida administrativa: apreensão do veículo.

XIII - trafegar com documento vencido:

Pena: multa de duas UFMs;  
Medida administrativa: retenção do veículo.

XIV - trafegar com veículo que possua pneu com danos, desgastes ou avarias que possam acarretar acidentes:

Pena: multa de uma UFM;  
Medida administrativa: retenção do veículo.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

XV - veículo sem extintor de incêndio ou descarregado:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVI - veículo sem limpador de para-brisa ou com defeito:

Pena: multa de meia UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVII - trafegar com o veículo em mau estado de conservação e higiene:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XVIII - trafegar com veículo sem taxímetro ou não aferido ou adulterado:

Pena: multa de quinze UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo e, na hipótese de reincidência, cassação da permissão.

XIX - retrovisores internos ou externos quebrados ou inexistentes:

Pena: multa de meia UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização.

XX - veículo com janelas ou portas defeituosas:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção para regularização.

XXI - veículo com bancos e encostos danificados ou sem esses itens:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXII - trafegar com velocímetro quebrado ou inexistente:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para regularização.

XXIII - dirigir sob o efeito de álcool ou qualquer outra substância entorpecente:

Pena: multa de trinta UFM;

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXIV - conduzir veículo portando arma de fogo, sem licença:

Pena: multa de vinte UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo e, no caso de reincidência, cassação da permissão.

XXV - alterar o valor da tarifa:

Pena: multa de vinte UFM;

Medida administrativa: na continuidade, cassação da permissão.

XXVI - trafegar com excesso de lotação:

Pena: multa de duas UFM.

XXVII - não fornecer troco corretamente ou negá-lo ao usuário:

Pena: multa de duas UFM.

XXVIII - estacionar o veículo em local não permitido:

Pena: multa de uma UFM;

Medida administrativa: apreensão do veículo.

XXIX - conduzir veículo de bermuda, de camiseta, de boné, descalço ou com sandálias:

Pena: multa de duas UFM.

XXX - fumar ou permitir que fumem no interior do veículo:

Pena: multa de duas UFM.

XXXI - trafegar sem acessório tecnológico, cujo uso foi determinado pelo IMMU:

Pena: multa de duas UFM.

XXXII - angariar passageiro em Manaus com veículo de outro município:

Pena: multa de cinco UFM;

Medida administrativa: retenção do veículo para pagamento da multa.

XXXIII - participar ativamente ou ceder a terceiros o veículo cadastrado no sistema de táxi para participação em assalto ou prática de qualquer delito previsto no Código Penal Brasileiro:

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

Pena: multa de vinte UFMs;

Medida administrativa: cassação imediata da permissão.

XXXIV - participar ou praticar toda e qualquer ação tipificada no Código Penal Brasileiro:

Medida administrativa: cassação da permissão.

XXXV - permitir a utilização da permissão de táxi em ações tipificadas no Código Penal Brasileiro:

Medida administrativa: cassação da permissão.

**Art. 46.** O transporte de passageiros em veículos com capacidade de até sete pessoas, não autorizado, não permitido ou concedido pelo Poder Público, resulta na apreensão do veículo e pena de multa de vinte e cinco UFMs.

§ 1º A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência e na cassação da permissão, se feito por permissionário do sistema.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido em resolução do Conselho Nacional de Trânsito (Contran), o veículo será leiloado se ainda estiver apreendido.

§ 3º Feito o leilão, se o valor apurado não for suficiente para pagar a multa de que trata o caput deste artigo, o seu valor será redimido.

**Art. 47.** O processamento administrativo de apuração das infrações e a forma de interposição de recursos devem seguir o procedimento estabelecido em norma específica.

**Art. 48.** As penas serão impostas aos proprietários dos veículos, aos seus condutores ou a ambos.

**Art. 49.** Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção do veículo.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível identificar o condutor infrator, a responsabilidade pela infração recairá sobre o proprietário do veículo.

**Art. 50.** Aos condutores de táxi de outros municípios é vedado angariar passageiros em Manaus, sob a pena de apreensão do veículo até a efetiva comprovação de pagamento da multa aplicada.

### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 51.** As definições de termos utilizados nesta Lei e da documentação a ser apresentada pelos permissionários, motoristas auxiliares e empresas constarão em regulamento.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

**Art. 52.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 53.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 54.** Ficam revogadas as Leis nº 2.290, de 28 de dezembro de 2017, e nº 1.237, de 28 de abril de 2008.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

TAXAS E EMOLUMENTOS DO SERVIÇO DE TÁXI		UFM
I	Outorga da permissão (inicial e renovação) por veículo	0,2
II	Vistoria de veículo	0,2
III	Cadastro de veículo novo	0,0
IV	Cadastro de veículo usado	0,2
V	Cadastro de permissionário individual	0,0
VI	Cadastro de motorista (auxiliar e empregado)	0,0
VII	Licenciamento anual da permissão individual	0,5
VIII	Licenciamento anual da permissão da empresa (por permissão)	0,5
IX	Baixa de cadastro de condutor (auxiliar, empregado e locador)	0,0
X	Suspensão da prestação do serviço	0,5
XI	Transferência da permissão	2,0
XII	Transferência transitória da permissão	0,0

**GABINETE DO VEREADOR BESSA**

XIII	Baixa e reversão de veículo a particular	0,0
XIV	Segunda via de documento	0,1
XV	Declaração/Certidão	0,2
XVI	Taxa de expediente	0,1
XVII	Diária de estacionamento	0,5
XVIII	Diária de estacionamento (transporte clandestino)	2,0
XIX	Guincho (remoção)	1,0
XX	Cadastro anual de associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio ao taxista	

**DECRETO Nº 4.749, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020**

**REGULAMENTA o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, de que trata a Lei nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019, no âmbito do Município de Manaus e dá outras providências.**

O PREFEITO DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o art. 128, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO o art. 30, inc. V, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988;

CONSIDERANDO o disposto no art. 274, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

CONSIDERANDO os termos da Lei nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Serviço Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Taxi, na Cidade de Manaus;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 063/2020 - PJTRANSPORTES/IMMU e o que mais consta nos

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

autos do Processo nº 2020.77000.77008.0.001088 (Volume 1) SIGED, DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta o Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel, denominado Táxi, conforme o disposto na Lei nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019 e na Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN.

#### Seção I Da Competência

**Art. 2º** O gerenciamento e a administração do Serviço de Táxi competem ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019.

#### Seção II Das Definições

**Art. 3º** Consideram-se, para efeito do disposto na Lei nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019 e neste Decreto, as seguintes definições:

I - bandeirada: valor prefixado no taxímetro, obrigatoriamente, registrado no início de cada corrida de táxi e encerrado imediatamente ao término da prestação do serviço;

II - bandeira 1: remuneração normal do serviço, correspondente ao custo do quilômetro rodado;

III - bandeira 2: remuneração extra ao quilômetro rodado, adotada nos casos estabelecidos em lei;

IV - DITAX: Documento de Identificação Individual do Taxista, de porte obrigatório, do permissionário e do motorista auxiliar, expedido pela entidade organizativa da profissão;

V - empresa prestadora de serviço de apoio: executora de serviços de apoio aos taxistas, como administração, telefonia, rádio - comunicação e outros, mediante contrato bilateral;

VI - permissionário: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada a permissão para exploração de uma das modalidades do serviço de táxi;

VII - motorista auxiliar: condutor regularmente cadastrado no IMMU e na entidade organizativa da profissão, para exercício da atividade, em auxílio ao permissionário do serviço de táxi;

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

VIII - ponto de táxi: local devidamente regulamentado e sinalizado pelo IMMU para táxi, com o intuito de embarque, desembarque e espera de passageiro;

IX - ponto de apoio: ponto de estocagem de veículos, auxiliar ao ponto de táxi;

X - ponto exclusivo: ponto de táxi em área própria ou privada, destinado a grupo seletivo de taxistas;

XI - tabela: instrumento provisório de correção do valor da tarifa do táxi, decorrente de reajuste concedido, usada até que o taxímetro seja atualizado;

XII - taxímetro: aparelho, obrigatoriamente instalado nos táxis, devidamente regulado pelo INMETRO, para auferir o valor do serviço prestado ao passageiro, em função de tarifa estabelecida pelo Poder Executivo;

XIII - UFM: Unidade Fiscal do Município;

XIV - TA: permissão de táxi;

XV - Curso de taxista: curso realizado na forma do art. 3º, inc. II, da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011; e

XVI - Certidões de Antecedentes Criminais: nada consta expedido pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça do Estado do Amazonas e Justiça Federal do Amazonas.

### CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE APOIO

**Art. 4º** Os permissionários podem se organizar em associação, cooperativa ou contratar empresa prestadora de serviço de apoio ao taxista.

Parágrafo único. As organizações de que trata o caput deste artigo devem efetuar cadastro no IMMU, renovando-os anualmente até o mês de abril, com a apresentação da seguinte documentação, no que couber:

I - contrato social ou ata ou estatuto determinante das normas internas da entidade, que deve observar a Lei e as normas deste Decreto;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

IV - DITAX dos associados, cooperados ou clientes;

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

V - relação de todos os pontos de captação de passageiros em área própria ou privada, especificando o número de vagas e suas localizações;

VI - alvará de licença de funcionamento da sede expedido pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF; e

VII - Documento de Arrecadação do Município - DAM devidamente pago, referente ao pagamento do serviço.

### CAPÍTULO III DAS EMPRESAS DE TÁXI

**Art. 5º** As empresas de taxis devem efetuar anualmente a renovação do cadastro no IMMU, até o mês de abril, com a apresentação dos documentos relacionados no parágrafo único do art. 4º deste Decreto, no que couber.

Parágrafo único. A certidão de cadastro será expedida mediante os seguintes requisitos:

I - aprovação da documentação de que trata o caput deste artigo;

II - comprovação dos pagamentos da outorga, por veículo, até o mês de abril; e

III - pagamento do valor referente à certidão.

**Art. 6º** O pagamento do valor do licenciamento de cada veículo obedecerá o calendário disposto no Anexo Único.

**Art. 7º** O motorista empregado ou locatário de empresa será registrado no IMMU, observados os mesmos requisitos de motorista auxiliar.

Parágrafo único. O motorista, empregado ou locatário, fica sujeito ao cadastro e baixa de cadastro, por conta da empresa.

### CAPÍTULO IV DO PERMISSIONÁRIO E DO MOTORISTA AUXILIAR

**Art. 8º** O permissionário deve apresentar ao IMMU, no ato do licenciamento anual da permissão, a seguinte documentação:

I - Carteira Nacional de Habilitação - CNH, categoria B ou superior, vigente;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, vigente;

III - certificado de aferição do taxímetro, fornecido pelo Instituto Nacional de Metrologia,

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

Qualidade e Tecnologia - INMETRO, vigente;

IV - comprovante de pagamento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do mês anterior ao ato do licenciamento ou comprovante de pagamento do Micriempreendedor Individual - MEI;

V - comprovante de residência, com data de até 3 (três) meses anteriores ao ato do licenciamento; e

VI - DITAX.

Parágrafo único. Além da documentação referida neste artigo, exceto o inc. IV, no ato da outorga da permissão, o novo permissionário deve apresentar ao IMMU o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

**Art. 9º** Para o cadastro de motorista auxiliar, que deve ser feito pelo permissionário, são exigidos os seguintes documentos:

I - CNH, categoria B ou superior, vigente;

II - comprovante de residência, com data de até 3 (três) meses anteriores ao ato do licenciamento;

III - comprovante de pagamento do INSS ou MEI;

IV - DITAX;

V - Certidões negativas de antecedentes criminais; e

VI - Certidão de regularidade eleitoral.

### CAPÍTULO V DO VEÍCULO

**Art. 10.** Além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e normas complementares, os táxis devem dispor:

I - identificação da permissão;

II - cor estabelecida pelo IMMU;

III - licença de tráfego;

IV - luminoso "TÁXI";

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

V - taxímetro devidamente aferido; e

VI - extintor de incêndio.

§ 1º O táxi executivo deve dispor da licença de tráfego.

§ 2º O táxi especial acessível deve conter acesso apropriado, lateral ou traseiro, para cadeirantes, devidamente aprovado pelo DETRAN/AM.

§ 3º Todo veículo utilizado na prestação do serviço de táxi, bem como os seus equipamentos devem ser aprovados pelo IMMU e obedecer ao disposto no parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019.

§ 4º O IMMU, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos ou documentos de uso obrigatório.

§ 5º Para o motorista com deficiência física será aceito veículo adaptado, com aprovação do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - DETRAN/AM.

§ 6º O luminoso "TAXI" deve ser obrigatoriamente desligado e guardado quando fora de serviço.

**Art. 11.** Os táxis de empresas, bem como os vinculados às associações, cooperativas e empresas prestadoras de serviços de apoio, devem ser identificados com logomarca própria.

Parágrafo único. A logomarca de que trata o caput deste artigo deve ser inserida nas portas laterais dianteiras dos veículos, abaixo dos vidros, com aprovação do IMMU.

### CAPÍTULO VI DA LICENÇA DA PERMISSÃO

**Art. 12.** O licenciamento da permissão é anual, em conformidade com o cronograma do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º O licenciamento anual está vinculado ao procedimento de vistoria do táxi e da licença de tráfego.

§ 2º O valor apurado no §1º deste artigo poderá ser pago em cota única ou de forma parcelada em cartão de crédito.

§ 3º O veículo reprovado em vistoria ficará proibido de trafegar até que as irregularidades sejam sanadas e nova vistoria seja realizada.

§ 4º Será admitido o licenciamento por procuração por escritura pública, com poderes específicos para tal finalidade.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

### CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

**Art. 13.** O serviço de táxi é remunerado por tarifa oficial aprovada por ato do Prefeito de Manaus, com base em estudos técnicos realizados pelo IMMU, exceto em caso de uso de aplicativo.

Parágrafo único. Os estudos de atualização do valor da tarifa de táxi serão feitos a partir de solicitação do sindicato da categoria ao IMMU, que aprovará ou não a necessidade de reajuste.

**Art. 14.** A utilização de bandeira diferenciada é exclusiva do táxi executivo.

### CAPÍTULO VIII DOS PROCEDIMENTOS DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 15.** O ato de transferência espontânea da permissão exige a apresentação dos seguintes documentos, além do disposto em Lei:

I - do permissionário:

- a) requerimento expedido pelo IMMU solicitando a transferência da permissão, com a indicação da TA e do promitente permissionário;
- b) CNH; e
- c) comprovante de residência, com data não superior a 3 (três) meses do pedido de transferência.

II - do promitente permissionário:

- a) CNH, categoria B ou superior, vigente ou protocolo de renovação do DETRAN/AM;
- b) comprovante de residência, com data não superior a 3 (três) meses do pedido de transferência;
- c) certidões negativas de antecedentes criminais;
- d) certidão de regularidade eleitoral;
- e) Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, atual;
- f) Registro Anual de Informações Sociais - RAIS, atual;
- g) certidões negativas de débitos: municipal, estadual e federal;
- h) DITAX; e
- i) Guia da Previdência Social - GPS devidamente quitada do mês anterior ao requerimento de transferência da permissão.

Parágrafo único. Aprovados os requisitos e a documentação constante nos incisos I e II do caput deste artigo, a transferência ocorrerá mediante as seguintes comprovações:

I - pagamento do valor da transferência;

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

II - cadastro do táxi, observados os procedimentos necessários; e

III - certidão de aferição do taxímetro expedida pelo INMETRO, se ocorrer substituição do veículo.

**Art. 16.** O ato de transferência dado à invalidez permanente comprovada do permissionário, além do disposto em Lei, observará integralmente o art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. A condição de invalidez deverá ser comprovada mediante atestado fornecido por médico credenciado do Sistema Único de Saúde - SUS.

**Art. 17.** A transferência, em caráter transitório, dado à morte do permissionário até a expedição do inventário ou alvará de família, ocorrerá mediante a apresentação e aprovação dos seguintes documentos:

I - requerimento original da viúva ou inventariante solicitando a permissão para si ou para pessoa da família;

II - Certidão de Óbito do permissionário;

III - Certidão de Casamento ou Declaração de União Estável registrada em cartório ou reconhecida judicialmente, se for o caso;

IV - RG ou CNH da viúva ou pessoa indicada;

V - prova de abertura de inventário ou alvará judicial; e

VI - comprovante de pagamento da taxa de transferência.

**Art. 18.** A transferência definitiva para pessoa que não seja da família, observará integralmente o disposto no art. 15 deste Decreto.

Parágrafo único. A transferência efetuada pela viúva para si deverá ocorrer sem ônus.

### CAPÍTULO IX DO SERVIÇO NÃO AUTORIZADO

**Art. 19.** Será considerado exercício irregular da atividade de taxista ou transporte clandestino todo aquele que explora o serviço de táxi sem que o veículo ou o condutor estejam devidamente autorizados pelo IMMU.

§ 1º Comprovada a irregularidade o veículo será imediatamente apreendido com a aplicação da penalidade correspondente.

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

§ 2º Para retirar o veículo do pátio do IMMU ou da empresa contratada para remoção, guarda e leilão de veículos, o proprietário pagará, além das multas:

I - o valor da remoção do veículo para o pátio; e

II - após 24 (vinte e quatro) horas ou um pernoite em apreensão, o valor cumulativo das diárias, cuja acumulação é de, no máximo 60 (sessenta) dias consecutivos.

§ 3º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da apreensão, caso o veículo ainda se encontre do pátio do IMMU ou da empresa responsável pela sua guarda, o veículo ficará sujeito a leilão, cujo valor auferido, deduzidas as custas e multas, será depositado em conta poupança em favor do infrator, caso não compareça espontaneamente para receber.

### CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 20.** Constitui infração toda ação ou omissão cometida pelo permissionários ou seu auxiliar que contrarie disposições legais ou regulamentares e atos normativos pertinentes.

**Art. 21.** Além das penas cominadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, serão aplicadas, na esfera municipal, as penalidades previstas na Lei nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019.

**Art. 22.** Aplicada a penalidade, o infrator não estará desobrigado do cumprimento das exigências impostas pela autoridade administrativa.

**Art. 23.** Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação comprovada das normas legais e regulamentares que for levada ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

Parágrafo único. Ao receber a reclamação ou constatar irregularidade, a autoridade competente, ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 24.** Lavrar-se-ão autos de infração no número de vias a ser determinado pelo IMMU, atendidas as disposições deste Decreto.

**Art. 25.** O infrator receberá cópia do auto de infração.

Parágrafo único. A infração comprovada será registrada na ficha cadastral do infrator.

**Art. 26.** A lavratura do auto de infração dará início ao procedimento administrativo, para efeitos do que dispõe este Decreto.

Parágrafo único. O processamento de recursos administrativos segue as normas regulamentares

## GABINETE DO VEREADOR BESSA

da Comissão Administrativa de Recurso de Infração - CARI.

### CAPÍTULO XI DAS TAXAS E EMOLUMENTOS

**Art. 27.** As taxas e emolumentos constam no Anexo Único da Lei nº 2.553, de 17 de dezembro de 2019 e quando cobradas, devem ser recolhidas à instituição bancária designada pelo IMMU.

Parágrafo único. Os valores dos serviços são cobrados pela UFM vigente, com acréscimo de juros e multas, se pagos com atrasos.

### CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** Os documentos requeridos neste Decreto, exceto aqueles indicados como originais, podem ser apresentados em cópias, se autenticadas em cartório ou se conferidos e rubricados, no ato da entrega, com os originais.

**Art. 29.** Fica o IMMU autorizado a expedir normas complementares ao presente Decreto.

**Art. 30.** Fica revogado o Decreto nº 4.036, de 23 de março de 2018.

**Art. 31.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de fevereiro de 2020.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO  
Prefeito de Manaus

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO BISNETO  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO

### GABINETE DO VEREADOR BESSA

Último número da placa	Mês de Licenciamento
1	Janeiro
2	Fevereiro
3	Março
4	Abril
5	Maio
6	Junho
7	Julho
8	Agosto
9	Setembro
0	Outubro

